

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VERBAS SALARIAIS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PERCENTUAIS ESCALONADOS. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão de origem que autorizou a penhora sobre proventos de aposentadoria da parte executada, fixando percentual de constrição com base na natureza alimentar do crédito exequendo e no patamar da renda líquida percebida. O recurso discute o cabimento e a limitação percentual da referida penhora, à luz da proteção ao salário e do princípio do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de penhora sobre verbas de natureza salarial ou previdenciária da executada e estabelecer os critérios de limitação percentual (escalonamento) para garantir a efetividade da execução trabalhista sem comprometer a subsistência do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, IV, § 2º, do CPC, admite a penhora de salários e proventos para o adimplemento de prestações de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e desta Seção Especializada em Execução admite a flexibilização da impenhorabilidade, condicionada à preservação de valor mínimo para a subsistência digna do executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

Adota-se critério escalonado de penhora conforme a faixa de renda líquida: (i) até dois salários mínimos, penhora de 15%; (ii) entre o patamar anterior e R\$ 15.000,00, penhora de 30%; (iii) acima desse valor, penhora de até 50%.

A observância do teto de 50% previsto no art. 529, § 3º, do CPC, resguarda o equilíbrio entre a satisfação do crédito trabalhista e a proteção do mínimo existencial da parte executada.

No caso concreto, considerando que a executada auferia renda líquida de R\$ 12.571,56, o percentual de 30% mostra-se adequado e proporcional aos parâmetros de julgamento deste Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravos de petição não providos. Tese de julgamento:

É possível a penhora de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, mediante aplicação analógica da exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

A penhora deve observar o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, respeitando-se o princípio do mínimo existencial e a garantia de percepção de valor equivalente ao salário mínimo nacional.

Adota-se o critério de escalonamento percentual da constrição (15%, 30% ou 50%) em função da faixa de renda líquida percebida pelo executado, de modo a assegurar a razoabilidade da medida executória. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV, § 2º, e 529, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0001214-80.2013.5.02.0069; TRT da 4ª Região, SEEx, AP 0020931-13.2020.5.04.0252, AP 0020441-77.2023.5.04.0351, AP 0001364-13.2011.5.04.0122, AP 0020981-03.2017.5.04.0007.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de ID. 328958e, as partes interpõem agravo de petição.

Por intermédio das razões recursais (ID. 0c56d1d), postula a reforma do julgado relativamente aos seguintes tópicos: a) nulidade da sentença por insuficiência probatória; b) preservação do mínimo existencial e redução do percentual de penhora; c) sustação da liberação de valores e d) gratuidade da justiça.

Em suas razões (ID. 9ecd014), a exequente requer a majoração do percentual da penhora.

Sem contraminuta, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SEM OPORTUNIZAÇÃO DA ADEQUADA INSTRUÇÃO

A executada alega que a decisão recorrida padece de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que rejeitou os embargos à penhora sob o fundamento de insuficiência de provas sem permitir a produção de prova testemunhal. Sustenta que a condição de pessoa idosa, com mais de 80 anos e deficiência visual, exige uma análise concreta do mínimo existencial que não pode ser suprida apenas por documentos, dada a informalidade na contratação de cuidadores. Argumenta que a habitualidade e a imprescindibilidade das despesas são fatos passíveis de demonstração por prova oral,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

conforme autorizam os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil. Menciona que o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho confere ampla liberdade instrutória ao juiz, a qual deveria ter sido exercida para esclarecer a real situação econômica da executada antes do julgamento de improcedência. Ressalta que a falta de abertura de instrução processual converteu uma omissão do juízo em fundamento para a manutenção da constrição, ferindo o direito à ampla produção de provas.

Analiso.

Ressalto que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é assegurada aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau entendeu que havia elementos suficientes para a apreciação da questão discutida.

Sob esse escopo, registro que o Juiz detém a ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto nos artigos 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC.

Assim, não vislumbro o cerceamento de defesa vindicado, visto que a sentença foi lastreada em elementos de prova suficientes, encontrando-se, portanto, devidamente fundamentada.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE E AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA

1.1. PERCENTUAL DA PENHORA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SUSTAÇÃO DA LIBERAÇÃO DOS VALORES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

A executada assevera que a manutenção da penhora no patamar de 30% sobre seus proventos previdenciários é excessiva e não observa as particularidades do caso concreto. Pontua que, embora a jurisprudência admita a penhora de salários para satisfação de crédito trabalhista, o percentual deve ser reduzido para garantir a dignidade da pessoa humana e a subsistência material. Aduz que a renda líquida nominal de R\$ 12.571,56 não reflete a disponibilidade financeira real, considerando os gastos elevados com saúde e assistência permanente. Enfatiza que o artigo 805 do Código de Processo Civil determina que a execução ocorra pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula a redução da constrição para 5% dos proventos líquidos ou outro percentual inferior que preserve seu mínimo existencial. Destaca a necessidade urgente de obstar a liberação dos valores já penhorados à parte exequente até o trânsito em julgado da discussão. Salienta que a natureza alimentar da verba e sua condição de hipervulnerabilidade configuram perigo de dano de difícil reversibilidade. Advoga que os valores devem permanecer acautelados em conta judicial para evitar prejuízo irreparável à sua manutenção cotidiana.

A exequente argumenta que o valor bruto dos proventos percebidos pela executada totaliza R\$ 15.926,28, montante que supera o teto de R\$ 15.926,28, montante que supera o teto de R\$ 15.000,00 estabelecido pelos próprios critérios objetivos da Seção Especializada em Execução (SEEx) do TRT4 para a fixação do percentual de constrição. Assevera que a aplicação estrita e literal dos parâmetros adotados pelo Juízo de origem impõe a majoração da penhora para o patamar de 50%, e não a manutenção dos 30% outrora deferidos. Menciona que, mesmo se considerado o valor líquido de R\$ 12.571,56, a quantia se aproxima consideravelmente do limite da tabela intermediária, não sendo razoável a permanência na faixa mais branda. Ressalta que a própria sentença recorrida reconheceu a ausência de prova sobre o comprometimento do mínimo existencial e a insuficiência probatória dos documentos apresentados pela devedora. Salienta que o teto de 50% dos ganhos líquidos encontra amparo legal no art. 529, § 3º, do CPC, garantindo-se a preservação de valor superior ao salário mínimo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

nacional. Enfatiza a natureza alimentar do crédito exequendo, decorrente de verbas rescisórias de trabalhadora doméstica idosa, o que exige a máxima efetividade da tutela executiva conforme os arts. 4º e 6º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Postula, por fim, a reforma da decisão para elevar a penhora ao patamar de 50% ou, subsidiariamente, para valor superior aos 30% atuais.

Consta da sentença (ID. 328958e):

2. Mérito:

2.1 Configuração da lesão executiva concreta.

A embargante se insurge contra a penhora incidente sobre percentual de seus proventos de pensão previdenciária. Sustenta que a constrição judicial recai sobre verba de natureza alimentar e compromete sua subsistência, em razão de sua condição de pessoa idosa, portadora de deficiência visual e integralmente dependente de terceiros para a realização de atividades cotidianas. Alega, ainda, que a medida executiva viola o mínimo existencial, afronta o princípio da menor onerosidade e desconsidera sua alegada situação de hipervulnerabilidade, requerendo a desconstituição da penhora ou, subsidiariamente, a redução do percentual construtivo.

Conforme se extrai dos autos, a constrição incidiu sobre percentual dos proventos previdenciários percebidos pela executada, observados os parâmetros usualmente adotados na jurisprudência desta Especializada para satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar.

Todavia, embora a embargante alegue a existência de despesas elevadas relacionadas à manutenção de sua moradia, contratação de cuidadoras, aquisição de medicamentos e custeio de tratamento de saúde, os elementos probatórios produzidos mostram-se insuficientes para demonstrar, de forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

objetiva e individualizada, que a medida executiva inviabiliza sua subsistência digna.

Com efeito, os documentos acostados aos autos restringem-se a recibos de pagamentos realizados a terceiros, referentes a supostos plantões de cuidadoras, bem como a demonstrativo de pagamento do benefício previdenciário percebido pela executada.

Os recibos apresentados, além de desacompanhados de documentos complementares que permitam aferir a efetiva continuidade da despesa, não evidenciam, por si sós, a imprescindibilidade, a habitualidade ou o comprometimento integral da renda da executada com os gastos alegados.

Do mesmo modo, não foram juntados documentos aptos a comprovar as despesas narradas na petição inicial dos embargos, tais como contratos de locação, comprovantes de despesas condominiais, receituários médicos, notas fiscais de medicamentos, comprovantes de tratamentos de saúde ou outros elementos capazes de evidenciar, concretamente, a alegada insuficiência financeira.

Nesse contexto, a mera alegação de comprometimento do mínimo existencial, desacompanhada de prova robusta e idônea, não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, sobretudo diante da natureza alimentar do crédito exequendo.

Assim, ausente demonstração concreta de que a constrição imposta inviabiliza a manutenção digna da executada, não verifico a alegada lesão executiva apta a justificar a desconstituição da penhora ou a modificação do percentual fixado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

Rejeito.

2.2 Natureza alimentar dos proventos e do regime jurídico da impenhorabilidade.

A embargante sustenta que os valores objeto da constrição possuem natureza alimentar, por se tratar de proventos de pensão previdenciária, razão pela qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Alega, ainda, que a medida executiva desconsiderou sua condição pessoal e econômica, comprometendo recursos indispensáveis à sua subsistência.

A exequente contesta.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e demais verbas de caráter alimentar.

Todavia, tal proteção não possui caráter absoluto, vez que o § 2º do referido dispositivo excepciona expressamente a regra de impenhorabilidade quando se tratar de penhora destinada ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar e de sua vinculação direta à subsistência do trabalhador, inserem-se na exceção legal prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de penhora incidente sobre salários, aposentadorias e pensões para satisfação de crédito trabalhista, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mediante análise das circunstâncias concretas do caso e preservação do mínimo existencial do executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

No mesmo sentido, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem admitindo a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias e previdenciárias, especialmente quando ausente demonstração concreta de comprometimento da subsistência do devedor.

Nesse sentido segue o entendimento do TRT4:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Seguindo a jurisprudência do TST, esta Seção Especializada em Execução passa a entender cabível a penhora sobre vencimentos ou proventos de aposentadoria, com amparo no art. 833, IV e § 2, do CPC, adotando os seguintes critérios: 15% da renda da parte executada, até dois salários mínimos, garantido ao devedor o recebimento de um salário mínimo; 30% sobre vencimentos que variam entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00; 50% sobre vencimentos acima de 15.000,00. No caso, diante do montante anual auferido a título de proventos de aposentadoria, cabível a penhora de 30% dos valores mensais percebidos pela sócia executada. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000420-82.2013.5.04.0205 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EMENTA PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. 1. É autorizada a penhora sobre proventos de aposentadoria e pensão para satisfação de crédito trabalhista, desde que limitada a até 50% dos ganhos líquidos do devedor e observada a preservação de valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional, conforme disposto no art. 529, §3º, do CPC. 2. Caso em que se determina a manutenção parcial da penhora sobre os valores recebidos por aposentadoria e pensão, observando-se os limites legais, nos termos da fundamentação. 3. Agravo de petição da exequente parcialmente provido. (TRT da 4ª Região,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

Seção Especializada em Execução, 0179100-89.2009.5.04.0121 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Assim, a controvérsia instaurada nos presentes embargos não reside na natureza alimentar dos proventos percebidos pela executada, circunstância incontroversa, tampouco na possibilidade jurídica, em tese, de penhora sobre tais valores.

A questão a ser dirimida consiste em verificar se a constrição efetivada, nas circunstâncias específicas dos autos, mostra-se compatível com a preservação do mínimo existencial da executada.

Conforme se extrai dos autos, a penhora incidiu sobre percentual dos proventos previdenciários percebidos pela embargante, observando os critérios de proporcionalidade usualmente adotados pela jurisprudência desta Especializada em casos análogos.

Não obstante as alegações de comprometimento da renda com despesas essenciais, a embargante não produziu prova documental suficiente para demonstrar que a medida executiva inviabiliza sua subsistência ou compromete o atendimento de suas necessidades básicas.

Ausente comprovação concreta da alegada insuficiência financeira, não há elementos que autorizem concluir pela incidência da regra de impenhorabilidade em sua máxima extensão, tampouco pela necessidade de desconstituição da penhora.

Embora não se desconsidere a condição pessoal da executada, pessoa idosa e portadora de deficiência visual, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não conduzem ao reconhecimento automático da impenhorabilidade absoluta dos proventos percebidos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

A alegada hipervulnerabilidade deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto e mediante adequada instrução probatória, não sendo suficiente a mera invocação genérica de dificuldades financeiras. Ademais, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não pode ser interpretado de forma dissociada do princípio da efetividade da execução.

Não há notícia da existência de outros bens passíveis de constrição, tampouco demonstração de que a medida executiva adotada comprometa, concretamente, a manutenção de condições materiais mínimas para uma existência digna.

Assim, considerando a natureza alimentar do crédito exequendo, a jurisprudência consolidada desta Seção Especializada e a ausência de prova robusta quanto à alegada violação do mínimo existencial, conclui-se pela legalidade e proporcionalidade da penhora realizada, impondo-se a manutenção da constrição nos moldes em que deferida.

Desta forma, rejeito.

Examino.

Quanto à possibilidade de penhora de verbas decorrentes de salário ou de proventos de aposentadoria e pensões, assim dispõe o artigo 833, IV, §2º, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia. Além disso, já é entendimento consolidado dessa mesma Seção de que os proventos e vencimentos líquidos expressivos são penhoráveis, limitando ao máximo de 50% dos ganhos, assegurando à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

No entanto, conforme vem se entendendo, para que se caracterize hipótese de incidência dessa exceção, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa SEEx firmou entendimento de que os salários líquidos equivalentes a dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED/MTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, “embora o crédito exequendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

tenha caráter alimentar, não se encontra inserido na exceção contida no art. 833, §2º, do CPC, que se refere apenas à prestação alimentícia, que é espécie de crédito de natureza alimentar. Desta forma, considera-se ilegal a constrição, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos.” 2. No entanto, após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, §2º, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 3. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0001214-80.2013.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024).

Cito também, por oportuno, precedentes deste Colegiado:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos e rendimentos encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50%

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020931-13.2020.5.04.0252 AP, em 09/05/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO E/OU APOSENTADORIA. A SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, em face a iterativa jurisprudência vigente no TST, passa a entender que é possível, em tese, a penhora de salários ou proventos de aposentadoria até o limite de 50%, desde que o valor remanescente cabível ao devedor seja aproximado a um salário mínimo legal, devendo ser examinado caso a caso a situação em concreto. Agravo de petição do executado a que se dá provimento para reduzir a penhora de 30% incidente sobre sua aposentadoria para 10% incidente sobre o valor líquido mensalmente recebido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020441-77.2023.5.04.0351 AP, em 06/06/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIO OU DE APOSENTADORIA. O entendimento atual desta Seção Especial, em adequação à jurisprudência do TST, é que pode haver a penhora de percentual de salário ou de proventos de aposentadoria, limitada a 50% dos valores percebidos mensalmente e desde que se garanta ao devedor a percepção e um salário-mínimo ou quantia suficiente para a sua subsistência. No caso, tendo o Juízo bloqueado valores irrisórios, é de ser mantida a penhora. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001364-13.2011.5.04.0122 AP, em 07/04/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA FERNANDA KERSTING

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

GOMES. PENHORA DE SALÁRIO. 1. Evitando-se decisões conflitantes e revendo a matéria, passa-se a adotar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, restando autorizada a penhora de salário da sócia executada, limitada ao máximo de 30% dos ganhos líquidos da devedora, com dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 529, §3º, do CPC, e desde que seja resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. 2. Agravo de petição da sócia executada a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020981-03.2017.5.04.0007 AP, em 14/03/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No caso em exame, tem-se que a executada RUTH MERENDA DE CARVALHO percebe proventos líquidos no valor de R\$ 12.571,56 (ID. c7ab202). Portanto, conforme entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada em Execução acima exposto, somente é cabível o deferimento da penhora no percentual de 30%.

Por fim, quanto à alegada violação ao mínimo existencial, considero que o juízo de origem concluiu corretamente pela validade da constrição nos termos em que deferida, visto que compatível com a prova dos autos.

Nego provimento ao agravo de petição da exequente.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MATÉRIAS REMANESCENTES

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A executada requer a reforma do julgado para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Frisa que sua situação econômica atual, agravada pela constrição mensal de 30% de sua renda, impossibilita o custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do pagamento de suas cuidadoras.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

Na origem, assim foi decidido (ID. 328958e):

2.3 Gratuidade da justiça.

A embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com custas, despesas processuais ou quaisquer encargos decorrentes da presente demanda sem prejuízo de sua subsistência. Sustenta que sua condição de pessoa idosa, portadora de deficiência visual e dependente de terceiros para a realização de atividades cotidianas, aliada à constrição incidente sobre seus proventos previdenciários, evidencia situação de hipossuficiência econômica apta a justificar o deferimento do benefício.

Nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural exige a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso concreto, a própria embargante juntou aos autos o demonstrativo de pagamento de benefício previdenciário de ID. c7ab202, do qual se extrai a percepção de proventos líquidos no importe de R\$ 12.571,56.

Embora tal circunstância, por si só, não seja suficiente para afastar eventual situação de vulnerabilidade econômica, constitui elemento objetivo que deve ser considerado na análise do pedido, sobretudo porque a embargante não produziu prova robusta apta a demonstrar que suas despesas ordinárias inviabilizam o custeio das despesas processuais decorrentes da presente medida.

Com efeito, conforme anteriormente referido, os documentos apresentados limitam-se a recibos de pagamentos realizados a terceiros, referentes a supostos plantões, desacompanhados de documentação complementar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

capaz de demonstrar a efetiva periodicidade, imprescindibilidade e extensão dos gastos alegados.

Além disso, cumpre observar que, na hipótese dos autos, as custas processuais devidas em razão da oposição dos embargos à execução correspondem ao valor fixo de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Trata-se de montante reduzido, cuja exigência, à vista dos elementos probatórios produzidos, não se revela apta a comprometer a subsistência da embargante ou inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça.

Desta forma, rejeito.

Analiso.

O artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017, assim dispõe:

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O artigo em questão deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Ainda, o §3º do mesmo artigo preconiza que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dessa forma, as alegações apresentadas por ocasião da interposição do recurso tem o condão de fazer presumir a insuficiência financeira e somente pode ser afastada se dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020657-44.2025.5.04.0003

autos constar prova em sentido contrário - o que não se verifica. Logo, faz jus a executada à concessão do benefício da justiça gratuita.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*.

II - PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.